



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAJ/

PROCEDIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. EM FACE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO E. TRT DA 19ª REGIÃO. QUE DEFERIU CONVERSÃO DE 120 DIAS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DE MAGISTRADO ATIVO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo de restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRT's o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Extrai-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias do Juiz do Trabalho Substituto. Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente, para reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio Juiz interessado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000**, nos quais figuram como Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**. Interessado **FLÁVIO LUIZ DA COSTA**, Juiz do Trabalho Substituto. Assunto conversão em pecúnia de férias não gozadas.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com fulcro no Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, nos termos do artigo 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objetivando em liminar a nulidade da decisão, e no mérito a reforma da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que deferiu o pedido de indenização de 120 (cento e vinte) dias de férias não fruídas ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto **FLÁVIO LUIZ DA COSTA**.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 57/78.

Por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o expediente foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo, com base no artigo 14, I, do CSJT e no artigo 1º, I, "a", do Ato nº 98/2010 – CSJT.GP.SG.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para emissão de parecer técnico.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

Nos termos do art. 12, incisos IV c/c o art. 61, ambos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual é competência do Plenário deste C. Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Neste caso, por tratar-se de questão referente a pagamento de indenização de 120 dias de férias não gozadas a magistrado ativo, matéria de interesse da Justiça do Trabalho, e que envolve, ainda, alegação de inobservância à Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, do qual resulta inafastável a competência deste Conselho para apreciar tal procedimento.

II - DA PRELIMINAR DE DESOBEDIÊNCIA ao art. 83, Inciso VII da Lei Complementar nº 75/2003, argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.

Argui o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região a preliminar de desobediência ao art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/2003, uma vez que em sessão administrativa do TRT da 19ª Região, realizada em 25 de outubro de 2013, a Procuradora do Trabalho presente a sessão requereu vista dos autos, com carga, para manifestação acerca do pedido de indenização de férias não gozadas do Juiz Substituto Flávio Luiz da Costa, que constava da pauta de julgamento da referida sessão. Decidiu o Tribunal julgar o feito e remetê-lo ao Ministério Público somente após o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

Pugna o Ministério Público do Trabalho inicialmente pela nulidade da decisão, tendo em vista que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região decidiu administrativamente o feito, e remeteu o processo para o Ministério Público requerente após o referido julgamento, sem o seu respectivo parecer, ferindo o dispositivo legal supramencionado.

Inicialmente, reconhece-se como legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho nesta causa, conforme razões que a seguir passo a expor.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, caput estatui que: o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, há a previsão no art. 82 do Código de Processo Civil das hipóteses nas quais é autorizada a intervenção do Ministério Público no âmbito do processo civil, *in verbis*:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:
I - nas causas em que há interesses de incapazes;
II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

No que tange especificamente ao Ministério Público do Trabalho, o art. 83 da Lei Complementar n.º 75/1993 elenca as atribuições que a ele foram conferidas. Os incisos II e VI contemplam a intervenção do órgão ministerial, seja por meio de manifestação, seja por meio de interposição de recurso, nas causas em que houver interesse público, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

[...]

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Da interpretação dos preceitos legais supracitados, verifica-se que se justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo em tela, na qualidade de fiscal da lei, mediante manifestação ou interposição de recurso, tendo em vista comprovada a existência de interesse público.

No caso, resulta plenamente justificada a atuação do Órgão Ministerial, na condição de defensor da ordem pública e preservação do patrimônio público, haja vista a discussão versar sobre o direito à conversão pecuniária de férias de magistrado à luz do disposto no art. 1.º, alínea "f", da Resolução n.º 133, do CNJ, e cujo reconhecimento implicará em gastos ou despesas públicas.

Entretanto, diante do disposto no art. 249, § 2.º, do CPC, que permite a não pronúncia da nulidade pelo juiz quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração, JULGO PREJUDICADO o exame da preliminar em questão. Nesse sentido, precedente deste Conselho: CSJT - 49700-59.2004.5.08.0000, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29 de fevereiro de 2008, publicado no DJU em 24/03/2008.

III - DO MÉRITO

A Corte do TRT da 19ª Região, apreciando pedido administrativo do Juiz do Trabalho Substituto FLÁVIO LUIZ DA COSTA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

decidiu pelo deferimento da conversão em indenização pecuniária dos 120 dias de férias do magistrado ativo, referentes aos anos de 2011 e 2012, embasando-se no parecer da sua Seção de Magistrado, que assim fundamentou:

"Excelentíssimo Senhor Presidente,
O Exmo. Sr. FLÁVIO LUIZ DA COSTA, Juiz do Trabalho Substituto deste Regional, requer a indenização de 120 dias de férias não usufruídas, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, com base no disposto no art. 1º. alínea "f", da Resolução nº 133, do CNJ c/c o art. 15 da Resolução Administrativa nº 27/2012.

DOCUMENTOS JUNTADOS:

1. Certidão TRT 19ª Nº 78/2013/SMA, às f-3.

INFORMAÇÃO:

De acordo com a Certidão TRT 19ª nº 78/2013/SMA, o Requerente faz jus às férias relativas aos exercícios de 2011 e 2012, não agendadas e nem usufruídas.

Os fatores que concorreram para a não fruição das referidas férias estão a seguir elencados:

a) acumulação de atribuições na gestão da Exma. Sra. Desembargadora Vanda Lustosa (julho de 2010 a junho de 2012): o Requerente acumulou as funções de Juiz Auxiliar da Presidência e da Corregedoria deste Regional, além da Direção da Escola Judicial do TRT 19ª Região.

Todas as funções foram exercidas sem prejuízo das coberturas frequentes às Varas do Trabalho deste Regional;

b) acumulação de atribuições na gestão do Exmo. Sr. Desembargador Severino Rodrigues (julho de 2012 a junho de 2014): o Requerente acumulou e ainda acumula as funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria e de Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 19ª Região, sem prejuízo da designação para auxiliar no exercício das funções jurisdicionais da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, onde permanece lotado e divide igualmente as atribuições da Vara com o Juiz Titular; e

c) acionamento da Reserva Técnica de Juizes acima da média: atualmente, conta o Tribunal com o quadro completo de Juizes e 1(um) cargo vago de Desembargador, contudo, são muitas as necessidades atribuídas à Reserva Técnica de Juizes, pois além das férias dos Magistrados Titulares do Interior e das licenças médicas de Juizes, a reserva está distribuída cobrindo: 1) o afastamento do Presidente da AMATRA; 2) a convocação de Juíza para compor a bancada do Tribunal Pleno; 3) a convocação de Juíza pelo TST; 4) o afastamento de Juíza em gozo de licença à gestante; 5) a pauta de 60 dias na 4ª VT de Maceió em razão de não ter sido bloqueada a tempo; 6) o afastamento em semanas intercaladas de Juíza para participar do curso de Mestrado; e 7) as pautas das quintas-feiras da Juíza Auxiliar da Presidência, convocada para funcionar nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

Precatórios. Vale lembrar que o TRT conta com o quadro de 22 Juizes Substitutos, dos quais 11 são fixos, ou seja, não integram a Reserva Técnica.

Esse acúmulo de atribuições inviabilizou o gozo das férias relativas aos exercícios de 2011 e 2012, as quais permanecem em aberto, aguardando o devido agendamento. A Escala de Férias 2013, aprovada pelo e. Tribunal Pleno em Sessão Administrativa de 5.12.2012, incluiu tão somente as 1ª e 2ª etapas das férias relativas ao exercício de 2013 (60 dias), para gozo em 2013 - permanecendo a pendência da fruição dos exercícios anteriores.

Registramos, por oportuno, que o requerente compensou dias trabalhados no Recurso Forense 2011/2012- BNDT, de acordo com a Portaria TRT 19ª GP Nº 4/2012, de 2.1.2012, perfazendo o total de 14 dias úteis. A compensação deu-se através de folga no mês de setembro, nos períodos de 10 a 13, 17 a 20, 23 a 27 e 30.9.2013.

Ressaltamos que a atual Escala de Férias não dispõe, até dezembro vindouro, de espaço para inclusão de novos afastamentos, restando, portanto, a impossibilidade de marcação dos períodos de férias em questão.

LEGISLAÇÃO E ANÁLISE

A Lei Complementar nº 35/79, em seus arts. 66 e 67, prevê a concessão de 60(sessenta) dias de férias anuais aos magistrados, com a limitação de acumulação "por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses", prevendo, ainda, a inviabilidade de fracionamento das férias por períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

A Resolução nº 133, de 21.6.2011, do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens. Abordou-se, nesse dispositivo regulatório, a questão das férias não gozadas, conforme segue:

"Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: [...]"

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.[...]"(grifos nossos).

Este egrégio Regional regulamentou a matéria através da Resolução Administrativa Nº 27, de 12.9.2012, em seu Capítulo IV:

RA 27/2012 - Capítulo IV - DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

"Art. 15. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos.

§ 1º Nos casos de promoção ao Tribunal (2ª Instância) ou superior. De aposentadoria de magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

§ 2º Em qualquer hipótese as férias convertidas em pecúnia ou não serão devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula n° 328 do STF.

§ 3º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional.

§ 4º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.

§ 6º Não terá direito à indenização de férias acumuladas o magistrado que requerer a acumulação por motivos de ordem pessoal.

§ 7º As férias acumuladas na forma do parágrafo anterior deverão ser obrigatoriamente gozadas no período concessivo subsequente, com a designação do período de gozo correspondente.

Art. 16. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público. (Grifos nossos).

Para fins de registro, os 120 dias de férias do Requerente foram conquistados anteriormente à edição da RA N° 27/2012.

PRECEDENTES NO TRT-19^a

Encontramos precedentes neste Regional, de acolhida de pedidos de indenização de férias e saldos de férias. (vide Processo N° 201913/2011, de autoria do Exmo. Sr. Juiz Edson França; Processo N° 213411/2012, de autoria da Exma. Sra. Desembargadora Vanda Maria Ferreira Lustosa, Processo n° 233480/2013, de autoria da AMATRA XIX, dentre outros).

CONCLUSÃO:

Considerando que o Requerente acumulou 120 dias de férias, sendo 60 dias relativos ao exercício de 2011 e 60 dias referentes ao exercício de 2012;

Considerando que o Requerente incluiu 60 dias de férias para gozo em 2013 (1º e 2º períodos de 2013) e compensou o trabalho do recesso BNDT, folgando por 14 dias úteis; Considerando a impossibilidade de marcação de novos afastamentos, sejam etapas de férias ou folgas compensatórias, na Escala de Férias do corrente ano; Considerando a legislação vigente, especialmente o art. 1º, "f", da Resolução n° 133, do Conselho Nacional de Justiça e o art. 15, caput e §§ 2º, 3º e 4º, da RA 27/2012, além da existência de precedentes de indenização de férias neste Tribunal;

Considerando, por fim, a opção expressa do Requerente em ser indenizado pelas férias não gozadas;

CONCLUÍMOS que pode ser concedida ao Excelentíssimo Senhor FLÁVIO LUIZ DA COSTA, Juiz do Trabalho Substituto deste Regional, a indenização simples de 120 dias de férias - relativas aos exercícios de 2011 e 2012,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

calculada com base no subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros (§4º do art. 15 da RA 27/2012, TRT-19ª), sem a incidência de imposto de renda e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (art. 16 da RA 27/2012, TRT-19ª).

À consideração de Vossa Excelência.

Maceió, 21 de outubro de 2013.

Ercília Domitila Sousa Gasquez- Analista Judiciário -
Seção de Magistrado"

Sustenta o Ministério Público na análise do mérito em seu recurso administrativo que a controvérsia versa acerca do pedido de indenização do período de férias de 120 (cento e vinte) dias, relativo aos anos de 2011 e 2012, formulado pelo Juiz do Trabalho Substituto Flávio Luiz da Costa. Que o mesmo faz jus às férias mencionadas, razão pela qual o TRT da 19ª Região proferiu em sessão administrativa a seguinte decisão:

[...]"RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido formulado pelo requerente, para conceder a indenização simples do saldo das férias acumulado, relativo aos exercícios de 2011 e 2012, totalizando 120 (cento e vinte) dias, calculada com base no subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros (§4º, do art. 15, da Resolução n. 27/2012, TRT 19ª), sem incidência de imposto de renda e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (art. 16, Resolução nº 27/2012, TRT 19ª), observando a disponibilidade orçamentária, como também, a exclusão do cômputo de 1/3, no cálculo das férias indenizadas, caso já o tenha recebido".

Afirma o Requerente, que o TRT da 19ª Região vem sistematicamente deferindo pedidos de indenização de férias não gozadas sem que haja o preenchimento das condições previstas em lei ou mesmo na Resolução nº. 133/2011 do CNJ. Que a decisão ora recorrida encontra diversos precedentes, processos nº 201913/2011, 209828/2012, 213411/2012. Observa-se que a Corte Regional da 19ª Região vem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

reiteradamente inviabilizando o gozo de férias de magistrados, sob o argumento de acúmulo de serviço e outros.

Argumenta o MPT da 19ª que não é admissível que um Magistrado passe dois anos sem gozar férias, como no caso dos autos, cabendo ao Tribunal empreender esforços no sentido de permitir aos magistrados o gozo de pelo menos um período de férias anual. Se assim não o fizer, nega vigência a todos os instrumentos normativos que regulamentam as férias em nosso ordenamento jurídico. Esse fato com certeza trará graves problemas de saúde para esses magistrados com o decorrer do tempo, ocasionando, por consequência, prejuízos ao erário público, que terá de arcar com tratamentos médicos e até mesmo com aposentadorias precoces. Argumenta, ainda, quando do agendamento de férias, o TRT da 19ª Região preferiu ignorar os períodos mais antigos, que estão em aberto, e agendar os períodos mais recentes, como no caso em análise. No qual poderia ter agendado para 2013 as férias de 2012, e assim sucessivamente.

Questiona o *parquet* Ministerial qual seria o sentido de a ordem jurídica garantir aos magistrados férias de sessenta dias se os mesmos, na prática, não podem fruir o descanso.

Assevera que embora, a prestação jurisdicional do Estado não possa ser interrompida, a Administração deve envidar esforços para respeitar o descanso dos juízes. Eventual acúmulo de serviço que impeça o gozo de férias em determinado período marcado pelo magistrado não significa que *a priori* as férias devam ser indenizadas, sobretudo férias cujo direito ao gozo foi adquirido no ano imediatamente anterior.

Alega que a Administração, ao suspender as férias do magistrado, deveria explicitar o fato configurador da "absoluta necessidade de serviço", tão relevante a ponto de sobrestar as férias dos magistrados, muitas vezes programadas com a família e com despesas de viagem já realizadas.

Defende que o direito às férias é um direito fundamental social e, portanto, indisponível. O objetivo das férias, conforme lição de Arnaldo Sussekind é conservação da saúde do trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para reforma da decisão e conseqüente indeferimento do pedido de indenização de férias formulado pelo magistrado. Requer, ainda, a marcação das férias relativas aos períodos dos anos de 2011 e 2012, ainda no presente exercício em data que melhor atendam ao interesse da Administração Pública e ao interesse do magistrado.

O Juiz do Trabalho Substituto FLÁVIO LUIZ DA COSTA apresentou contrarrazões ao recurso do Ministério Público com os seguintes argumentos:

Que é de proveito assinalar que o Ministério Público manifestou-se, em sessão, contrário à referida conversão, e seus argumentos foram rechaçados pelo Colegiado do TRT 19. Por isso que se considerou seu pedido de vistas desnecessário, e se lhe foram dadas vistas após o julgamento, para que, se entendesse necessário, apresentasse o necessário recurso.

Que o interesse público é a pedra de toque do argumento do Ministério Público. Se a necessidade da presença do magistrado justificar a supressão de suas férias, haverá prevalectimento do interesse da Administração sobre o interesse individual (e, mesmo, social) do magistrado em gozar férias, questiona. Porém, entende ser evidente que o interesse público não implica autorizar que a Administração se locuplete à custa alheia. Se suprimir as férias do agente público, deve indenizar-lhe o dano, como é assente na jurisprudência do STF.

Questiona, ainda, se o acúmulo ultrapassar, no interesse público, esses dois meses, que fazer? Permitir que a Administração se locuplete à custa do magistrado? A solução é a indenização do período, sua conversão em pecúnia?

Defende que a imperiosa necessidade de serviço entre, à evidência, na realidade factual de cada Tribunal, o qual goza de autonomia administrativo-financeira. No caso, particular do 19º Regional, havia, nos anos de 2011/2012, um *déficit* de 7 (sete) magistrados. Primeiro, foi realizado processo seletivo para preenchimento de seis cargos vagos, seleção somente concluída em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

26.09.2012, com a posse das magistradas aprovadas, que ainda se submeteriam ao curso de formação inicial no quadrimestre subsequente. Efetivamente começaram na jurisdição após a escola Nacional e regional apenas em fevereiro de 2013. Como o Tribunal poderia conceder férias a todos os magistrados com menos sete Juízes? Conceder as férias e não realizar audiências, sentenças, despachos? Além disso, havia um Desembargador licenciado, fazendo com que, mais um fosse convocado, completando, assim, oito vagas. O fato é que com a doença do saudoso Desembargador José Abílio e seu posterior falecimento em março de 2012, atravessou-se todo o ano de 2012 com uma vaga aberta do quinto constitucional, até a presente data (08/04/2014) ainda não preenchida ocupada permanentemente por um juiz de primeiro grau.

Por fim, ainda, argumenta que deve-se acrescer, que nos dias de hoje se pode contar um *deficit* de menos quatro magistrados na jurisdição do TRT 19. Duas vagas de Desembargador em aberto, necessitando de dois juízes convocados, uma magistrada afastada por licença e um magistrado afastado para presidir a Amatra.

Ao final, requer que este ínclito sodalício se digne negar provimento ao recurso do Ministério Público.

Foi solicitado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas emissão de parecer técnico sobre a matéria, do qual colaciono as seguintes partes:

[...]

"O art. 66, caput, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAM) dispõe que os magistrados tem direito a 60 dias de férias, coletivas ou individuais. Por sua vez, o art. 67, § 1º, dessa Lei dispõe que se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença, os magistrados podem acumular, por imperiosa necessidade do serviço, o máximo de dois meses, ou sessenta dias, de férias.

[...]

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

disciplinadora atual da matéria, nos termos de seu art. 1º, alínea "f", *in verbis*:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens na Lei Complementar nº75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

[...]

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviços, após o acúmulo de dois períodos.

Deve-se levar em consideração que o disposto no art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ nº 133/2011 decorreu de incorporação dos fundamentos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 28.286/DF.

[...]

No âmbito do CSJT, antes da edição da Resolução CNJ nº 133/2011, prevalecia o entendimento de que era indevida a conversão de férias em indenização ao magistrado que se encontrava em atividade, sendo esse pagamento devido apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira, como a aposentadoria ou a exoneração, impondo-se aos TRT's viabilizar a fruição do período de férias em sua totalidade. O entendimento do Plenário deste Conselho fundamenta-se no fato de que a prioridade é o descanso físico e psicológico do magistrado para renovar-se e se readaptar as situações que demandam esforço.

Há precedentes do CSJT, posteriores à Resolução CNJ nº 133/2011, que consideraram ilegal a indenização de férias fora de casos de vacância definitiva ou óbito do Magistrado, a exemplo do Processo CSJT-PP-585.88.2012.5.90.0000, relativo a caso do TRT da 8ª Região, além dos Processos CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7906-65.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000 e CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000, estes últimos cinco relativos justamente a casos do TRT da 19ª Região. Todavia, todos os processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

mencionados referem-se a situações em que os TRT's haviam autorizado indenizações em desconformidade com os próprios termos da Resolução CNJ nº 133/2011.

Cumpre observar que, logo após a edição da citada Resolução do CNJ, este Conselho, ao analisar o Processo CSJT-1909956-95-208.5.00.0000, em Acórdão proferido em 28/9/2011, julgou prejudicada a edição de regulamentação acerca da indenização de férias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cumprindo destacar. [...]

Deve-se ter em mente, contudo, que o requisito previsto pelo CNJ para a possibilidade da indenização das férias, após o limite de 60 dias, é que haja "absoluta necessidade de serviço", certificada ante o requerimento do magistrado. Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Conselheiro IVES GANDRA MARTINS FILHO no voto proferido na relatoria do Acórdão de 24/05/2013, no Processo CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000:

"[...] as férias visam restabelecer o estado físico e psicológico do trabalhador, atendendo, portanto às suas necessidades individuais e também ao interesse da administração Pública, que precisa de servidores em condições perfeitas de saúde para a execução das suas atividades. No período das férias, o magistrado, assim como os trabalhadores em geral, pode, sem prejuízo de sua remuneração, recompor suas energias e revitalizar os laços sociais e familiares."

A limitação de acúmulo de apenas dois meses de férias para fruição futura, contida no art. 67, §1º, da LOMAM, não deve, s.m.e., ser entendida como vedação absoluta à fruição do montante excedente. Trata-se de uma norma direcionada à administração, que tem o dever de observar esse preceito. Contudo, seus termos não poderiam ser tidos como uma limitação ao direito dos magistrados, sendo dever primeiro garantir a fruição das férias, salvo relevante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

inviabilidade, a exemplo da superveniência da aposentadoria."

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados por este
C. Conselho sobre a matéria:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA - SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE UM TERÇO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO NÃO FRUÍDAS - ARTS. 66 E 67, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 - RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ - IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o art. 66 da Lei Complementar 35/79 (Loman), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. O art. 67, § 1º, dessa Lei estabelece que as férias individuais não podem ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente acumulam-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. Já a Resolução 133/11 do CNJ, considerando o disposto no art. 129, §4º, da CF, trata sobre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, versando sobre a equiparação de vantagens entre essas duas carreiras. O art. 1º, "f", da referida Resolução estabelece que é devida aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

3. No caso, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa questionando a decisão proferida pelo Pleno do TRT daquela Região que concedeu ao Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro a conversão em pecúnia de um terço das férias que seriam gozadas no período de 30/10/12 a 28/11/12, passando o novo lapso de fruição a ser de 09/11/12 a 28/11/12. Sustenta que, ao contrário do entendido pela Corte "a quo", as normas acima referidas não prevêm a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

possibilidade de conversão de um terço das férias dos magistrados em pecúnia, motivo pelo qual não há como remanescer a decisão adotada pelo Regional.

4. O entendimento que vem sendo seguido pelo CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos TRTs o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos. Eventual indeferimento do pedido de gozo pela Administração Pública apenas pode ser considerado válido na hipótese de imperiosa necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, situação em que surge o ônus de pagar indenização ao magistrado equivalente ao valor do direito acrescido do terço constitucional. Assim, tendo em vista que o objeto dos presentes autos é a conversão de um terço das férias do Desembargador Recorrido em abono pecuniário, sem que houvesse cumulação de períodos por necessidade da Administração do TRT, reforma-se a decisão do Regional, para indeferir o pleito.

Pedido de Providências conhecido e provido. (Processo Nº CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 24/05/2013, publicado no DEJT em 07/06/2013).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO. ARTS. 66 E 67, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. À luz dos arts. 66 e 67 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a sessenta dias de férias por ano, as quais, por imperiosa necessidade do serviço, podem ser fracionadas (por semestre), em dois períodos de trinta dias consecutivos (mas nunca inferiores a trinta). Tais férias podem, ainda, ser acumuladas, desde que igualmente por imperiosa necessidade do serviço, pelo prazo máximo de dois meses. 2. No caso, o magistrado, postulante, sofreu interrupção nas suas férias relativas ao exercício de 2012, tendo acumulado o saldo de 26 dias de férias sem a devida fruição. 3. A Resolução n.º 133/2011, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, veio regulamentar o direito à conversão de férias de magistrado, até então não definido pela LOMAN e resoluções anteriores. A referida Resolução n.º 133/2011, do CNJ, foi editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11. Nela o Exmo. Ministro Marco Aurélio pronuncia-se pela possibilidade de indenização de férias não gozadas, desde que por absoluta necessidade de serviço, e após o acúmulo de dois períodos. Não há, portanto, espaço para outra conclusão, senão a de que a indenização de férias é devida ao magistrado que houver acumulado mais de dois períodos de férias por necessidade da Administração do TRT. Nessa esteira, o saldo de 26 dias de férias relativas ao ano de 2012 não é passível de indenização, mas de gozo, merecendo, pois, ser reformado o acórdão do Tribunal Regional da 19.ª Região que decidiu pela conversão em pecúnia. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. (Processo n.º CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000. Rel. Min. Maria de Assis Calsing, julgado em 21/02/2014, publicado no DEJT em 10/03/2014).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
DECISÃO

ADMINISTRATIVA DO 19ª TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO - IMPRÓPRIA CONVERSÃO DE FÉRIAS DE
MAGISTRADO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA -
DESPRESTÍGIO À ESSÊNCIA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS
- IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTORIZADA APENAS
NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DA
CARREIRA (APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO).
Decerto que o instituto das férias atende a
objetivos específicos, como a proteção a saúde,
segurança laborativa, reinserção familiar,
entre outros, propiciando a recuperação das
energias físicas e mentais do magistrado. O
direito de férias foi tutelado de forma a
garantir o atendimento de suas
finalidades, impondo inclusive limitação ao
direito da Administração de invocar a
necessidade de serviços para não concedê-las ao
magistrado, definindo que a acumulação pode se
dar por até dois meses e, mesmo assim, se houver
imperiosa necessidade do serviço. É da sua
essência a garantia da integridade do
trabalhador. Oriundo do Direito Internacional
do Trabalho (Convenções nºs. 52 e 132 da OIT),
ingressou em nosso sistema jurídico e,
presentemente, tem assento na Constituição
Federal, tornando-se dever do Estado garantir
a dignidade da pessoa humana e os valores
sociais do trabalho, princípios fundamentais da
República Federativa do Brasil (art. 1º, III e
IV). O instituto das férias é um dos fatores que
assegura a eficácia desses princípios
constitucionais. O repouso se configura como
norma de ordem pública, em razão de ser de
interesse não somente do trabalhador, mas da
sociedade e do Estado. Serve à recuperação das
energias do trabalhador e permite a inserção do
cidadão no seio da família e da comunidade,
minimizando os riscos de doenças advindas do
excesso de trabalho sem o repouso necessário.
Nesse contexto, tem-se que a mens legis é no
sentido de que as férias, em regra, sejam sempre
concedidas, salvo nos casos excepcionais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

necessidade de serviços, situação em que se admite acumulação de até sessenta dias. Da situação dos autos exsurge o equívoco da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho ao conceder a conversão em pecúnia das férias de juiz que ainda se encontre em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração), cabendo, assim, à Corte requerida assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio juiz interessado. Procedimento de Controle Administrativo procedente. (Processo nº CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000. Rel. Min. Vieira de Mello Filho, julgado em 28/03/2014, publicado no DEJT em 24/04/2014).

O entendimento que vem sendo seguido pelo C. CSJT é o de que apenas os magistrados que não puderem usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastarem definitivamente da carreira, em face da aposentadoria ou da exoneração, por exemplo, fazem jus ao pagamento da respectiva indenização. Tal consenso decorre da consideração de que as férias têm por objetivo de restabelecer o bom estado de saúde do trabalhador. Além disso, a lei veda o acúmulo de mais de dois períodos de férias dos magistrados, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho o dever de assegurar a fruição da totalidade dos lapsos de descanso adquiridos.

Com esteio na fundamentação supra, e com base nas decisões supracitadas, entende-se como equívoco a decisão administrativa do TRT da 19ª Região ao conceder a conversão em pecúnia das férias do Juiz do Trabalho Substituto FLÁVIO LUIZ DA COSTA, em atividade, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio juiz interessado.

Do exposto, julgo procedente o procedimento de controle administrativo para, reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização pecuniária

Firmado por assinatura eletrônica em 10/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000

de 120 dias de férias não gozadas, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio Juiz interessado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio Juiz Interessado.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADOR DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 8754-18.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/09/2014, **sendo considerado publicado em 11/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária